

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntas faremos o que deve ser feito!

CONVITE Nº 043/2019.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REPAROS COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB PAULO BONFANTI".

REF: ANÁLISE DE RECURSOS

RECORRENTES:

- 1) RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS - ME (protocolos 16644 e 16948)**
- 2) ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA - ME (protocolo 16800)**

RECORRIDA:

- 1) AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES DE SOUZA (ME) - (contrarrazões - protocolo 17311)**

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recursos interpostos pelas recorrentes em epígrafe, contra a decisão desta comissão de licitações, que julgou a recorrida vencedora do certame.

De início, ressaltamos que a petição de fls. 397/403, da licitante **RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS - ME**, apesar de protocolada junto ao Protocolo Geral do Município, sob nº 16644, às 08:06 h, do dia 18 de outubro p.p., não veio aos autos até o momento da sessão, então designada para as 13:30h, razão pela qual, não apreciada antes da referida sessão. Note-se, entretanto, que a abertura do prazo recursal em face da decisão desta comissão, deu-se na sessão de 18 de outubro, e sobre a decisão proferida, a recorrente se insurge através do recurso interposto/protocolo nº16948, que contém os mesmos inconformismos lançados na petição anterior, com o quê, serão objetos de análise nas presentes manifestações.

Pois bem.

Aduzem as recorrentes, em síntese, que:

Recte: RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS - ME

- 1) Na "primeira etapa do certame", a recorrida, que não se fazia regularmente credenciada na sessão, teria sido inabilitada, por descumprimento ao edital;

A

Q P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntas faremos o que deve ser feito!

- 2) Superada a fase inicial, houve abertura e julgamento das propostas, com a decisão de adjudicação do objeto a recorrente;
- 3) Aduz, que em “análise recíproca da documentação”, tinha sido constatado que a recorrida não atendia os itens Anexo II, 02.01 e 4 “h”; Anexo II, item 01; e, Anexo II, item 03.01, “c”; além de ter apresentado as declarações mencionando o certame 042, e não 043, que é o presente;
- 4) A recorrida teria apresentado certidão que menciona não ser idônea para execução do objeto, e que, por tal razão, estaria isenta de responsabilização em caso de “rompimento de contrato”;
- 5) Pela recorrida não ter se credenciado na sessão, viu-se impedida de manifestar-se contra as decisões da comissão, dentre elas, a de julgá-la inabilitada, restando precluso tal direito;
- 6) A decisão de reconsideração da julgamento de inabilitação da recorrida é incompatível com o item 2.3.3 do edital;
- 7) A lisura teria ficado comprometida, ante a abertura das propostas na primeira sessão, desaparecendo a figura da disputa, propriamente dita;
- 8) A recorrida teve um contrato rescindido com outro órgão, por ter abandonado os serviços contratados, o que a tornaria impossibilitada de participar de outras concorrências com o Poder Público;

Requeru, a reconsideração da decisão tomada no Termo de Retificação da Ata da Sessão de Recepção, Abertura e Julgamento, de 16/10/19, para o fim de restaurar a inabilitação da recorrida, restabelecendo-se a adjudicação do objeto a recorrente.

Recte: ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Aponta e requer:

- 1) Análise técnica da documentação apresentada pela recorrida, no que se refere a qualificação econômico-financeira, para manter sua inabilitação;
- 2) Retratação da comissão de licitação, com as justificativas para reabilitação da recorrida;
- 3) Verificação da conformidade da proposta e seus preços, com os preços de mercado;

Em sede de contrarrazões, a recorrida demonstra inconformismo em relação aos apontamentos das recorrentes, além de afirmar que atendeu o edital.

É a síntese do necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntas fazemos o que deve ser feito!

Os recursos interpostos, apesar de não providos das melhores técnicas jurídicas, atendem os requisitos de admissibilidade, visto que: apresentados por partes legítimas; demonstram o inconformismo das recorrentes ante a decisão proferida; requerem a reforma da decisão, e, são tempestivos, com o quê, devem ser conhecidos.

No mérito, no entanto, não servem para alterar a decisão proferida por esta comissão.

De início, cumpre-nos esclarecer que a decisão de folhas 381/382, que havia inabilitado as licitantes Amanda Fernanda Fabre Rodrigues de Souza-ME, e Beuvali Const. E Proj. De Eng. Eirelli ME, não trouxe explicitados os motivos das suas respectivas inabilitações, limitando-se a, de forma genérica, apontar “descumprimento ao edital”, o que, por si só, já seria motivo suficiente para sua reforma, por ofensa ao princípio da motivação.

Ocorre que, percebida tal falha, esta comissão, em decisão de 16/10/19, 16:30h, revendo os documentos ofertados, constatou que a licitante Amanda Fernanda Fabre Rodrigues de Souza-ME, atendeu aos requisitos do edital, não merecendo ser inabilitada. Nesse sentido, reformando sua decisão, habilitou-a, e anulou as demais decisões posteriormente proferidas, designando ainda, nova sessão para a análise das propostas, para o dia 18 de outubro de 2.019, às 13:30h, intimando-se os interessados através de email remetido em 17/10/19, as 09:49, e lançamento no site oficial do Município de Leme na mesma data.

Note-se que é inerente a administração, o PODER/DEVER de rever seus atos, a teor da Súmula 473 - STF, quando o fato assim o exigir, como o caso dos presentes autos.

Pois bem, seguindo a análise dos inconformismos apontados pela recorrente Rudgiero Lafite, analisamos a alegação de que quando da sessão de 18 de outubro, a proposta da recorrente já era conhecida, e que, portanto, teria restado comprometida a lisura do certame, pois prejudicada a disputa.

Nenhum prejuízo a lisura do certame ocorreu. A proposta da licitante então inabilitada na sessão de 16 de outubro, restou lacrada junto aos autos, até que, em decorrência do retorno dos autos a fase anterior, sua abertura ocorrer na sessão de 18 de outubro, em sessão para a qual foram todos intimados, cujo não comparecimento não deve a qualquer ato da administração, mas sim, por vontade dos próprios representantes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntos faremos o que deve ser feito!

Não há sentido algum na alegação de ofensa ao princípio da competitividade, pois as propostas analisadas foram as mesmas constantes dos autos desde o início, não havendo substituição, acréscimo, correção de qualquer falha ou suprimimento de qualquer omissão.

Alegou a recorrente ainda, que da “análise recíproca da documentação”, tinha sido constatado que a recorrida não atendia os itens Anexo II, 02.01 e 4 “h”; Anexo II, item 01; e, Anexo II, item 03.01, “c”; além de ter apresentado as declarações mencionando o certame 042, e não 043, que é o presente.

Aduz que o não atendimento aos itens 02.01 e 4H, do Anexo II, retro citados, consistir-se-ia, na apresentação de balanço patrimonial “mesclado de diversos estabelecimentos, e ainda, sem registro na Jucesp”.

O balanço da recorrida encontra-se inserido nos documentos de fls. 97/115; refere-se, exclusivamente a esta, bastando verificar o número do CNPJ da mesma nos documentos apresentados, não havendo que se falar em referir-se a vários estabelecimentos. O registro do balanço na Jucesp encontra-se comprovado às fls. 103. Note-se que esta comissão, em diligência junto ao site da JUCESP, confirmou a autenticidade do documento (docs. Anexos).

Quanto ao ramo de atividade da recorrida, (Anexo II - item 01), por óbvio que, da simples análise dos documentos de fls. 73/85, constata-se a sua pertinência com os serviços ora licitados.

Alega a recorrente ainda, que o não atendimento por parte da recorrida, do item 03.01 “c”, do Anexo II, observa-se no fato de que o contrato de vinculação com o responsável técnico seria prescindido do reconhecimento de firmas.

A comprovação do vínculo entre o responsável técnico indicado para com a recorrida, encontra-se as fls. 123/129 - Registro junto ao CREA, sendo os documentos de fls. 91/95, complementares aos anteriores. Por outro lado, não exigiu o edital o reconhecimento de firma dos signatários.

Quanto a indicação nas declarações de fls. 95 e 118, de que se refeririam ao convite 042 e não 043, assim como à de fls. 90, que traz a palavra “idôneo”, ao invés de “inidôneo”, é evidente que revestem-se de mero erro formal, sem o condão de interferir ou comprometer o andamento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntos faremos o que deve ser feito!

ou resultado do certame, e muito menos ofender ao princípio da competitividade. É evidente que a recorrida, ao juntar tais declarações no envelope de habilitação destinado ao presente certame, junto a todos os outros demais documentos exigidos, o fez na intenção deste participar, e mero erro na indicação do número do processo, ou na redação da palavra, não podem ter o condão de afastá-la do certame.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade convite, está calcada na simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação* objetiva das propostas.

Ainda há mais.

É certo que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld *"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas"* (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B, citado em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-jur%C3%ADdico.pdf>).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntas faremos o que deve ser feito!

Assim, no caso em tela, constatada a plena ciência da proponente acerca do exigido no edital, qualquer mera irregularidade, que não comprometa os objetivos finais do certame, constituiu, no máximo, vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntos faremos o que deve ser feito!

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntas faremos a que deve ser feito!

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas, é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, e assim foi feito.

Aduz-se ainda aqui, que sem qualquer sentido ou fundamento a alegação da recorrente, no sentido de que estaria excluída a responsabilidade da recorrida, em eventual "rompimento contratual", ante a troca da palavra inidônea por idônea.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntos fazemos o que deve ser feito!

As causas para rescisão contratual estão descritas nos artigos 77 e 78, da Lei 8.666/93, sendo as consequências estabelecidas nos artigos 80, e as sanções, nos artigos 86 a 88, do mesmo diploma legal, e, em nenhuma delas, encontra-se fundamentado o apontado pela recorrente.

Da mesma forma, sem sentido ou fundamento legal, o apontamento da recorrente no sentido de estar precluso o direito da recorrida em, eventualmente, insurgir-se em face das decisões proferidas por esta Comissão, pelo fato de não estar credenciada na sessão inicial.

Primeiro de se lembrar, que a ausência de credenciamento na sessão, somente impede o licitante de manifestar-se na própria sessão, em face das decisões ali proferidas, em nada o obstando de contra elas insurgir-se em sede de recurso, por exemplo.

Talvez o recorrente tenha se confundido aqui, com o disposto no art. 4º, XX, da Lei 10.520/02, que diz respeito aos processos na modalidade pregão.

Por fim, quanto a alegação de a recorrida teve um contrato rescindido com outro órgão, por ter abandonado os serviços contratados, o que a tornaria impossibilitada de participar de outras concorrências com o Poder Público, não tem fundamento.

O documento juntado ao recurso deixa claro que houve rescisão contratual, e que dever-se-ia instaurar naquele órgão, processo sancionatório. Claro, portanto, que não há no referido documento, comprovação da aplicação de sanção que a impedisse de licitar ou contratar com outro órgão.

Só a complementar, em diligência junto ao Cadastro de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e CEIS, Cadastro de Empresas Apenadas, não contam registros de sanções contra a recorrida, que a impossibilitem de licitar e contratar com a Prefeitura de Leme (docs. anexos).

Recte: ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Quanto ao recurso da licitante **ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA - ME**, os itens relativos ao pedido de análise técnica da documentação apresentada pela recorrida, no que se refere a qualificação econômico-financeira, visando manter sua inabilitação, e, retratação da comissão de

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Juntas faremos o que deve ser feito!

licitação, com as justificativas para reabilitação da recorrida, já se encontram devidamente respondidas nas presentes manifestações, sendo desnecessárias repetições.

Quanto a verificação da conformidade da proposta e seus preços, com os preços de mercado, ressalta esta comissão, que a análise da exequibilidade das propostas, no caso de obras e serviços de engenharia, deve se dar, nos termos do Art. 48, § 1º, a), e b), da Lei 8.666/93. Assim o fazendo, constata-se que a proposta não é inexequível.

Ante o exposto, esta comissão mantém sua decisão, remetendo os autos a autoridade superior para decisão.

Leme, 29 de outubro de 2019

Comissão de Licitação

Aldo Kinock, Janaina Greyce de Abreu Cerbi, Gilmar Regina Máximo

A

CONVITE Nº 043/2019.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REPAROS COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB PAULO BONFANTI".

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTES:

1) RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS - ME (protocolos 16644 e 16948)

2) ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA - ME (protocolo 16800)

RECORRIDA:

1) AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES DE SOUZA (ME) - (contrarrazões - protocolo 17311)

Considerando a manifestação da comissão de licitações, as quais adoto como razões de decidir, nego provimento aos recursos interpostos por **RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS - ME (protocolos 16644 e 16948)** e **ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA - ME, (protocolo 16800).**

Homologo a decisão da comissão, adjudicando o objeto do certame, a licitante **AMANDA FERNANDA FABRE RODRIGUES DE SOUZA (ME)**, pelo preço global de **R\$ 153.932,35 (Cento e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).**

Formalize-se a contratação nos termos do edital.

Leme, 29 de outubro de 2.019


Andrea Maria Begmami Mazzi
Secretária de Educação